

ABORTO: É LEGAL LEGALIZAR?

Luísa Canda S. França¹
Larissa Ramos dos Santos²
Manuella Santos Maia³

RESUMO

O presente artigo objetiva efetuar uma reflexão acerca da polêmica existente em torno do aborto, a fim de se obter, ao final, um juízo de valor sobre a pertinência da legislação brasileira, que continua a considerá-lo um crime. Para tanto, efetua-se uma análise fundamentada no pensamento de teóricos que realizaram importantes estudos sobre o tema e no pensamento de diversos segmentos da sociedade.

Palavras-chave: Aborto. Direito à vida. Constituição Federal. Religião. Ciência. Movimento feminista.

ABSTRACT

Abortion: is it legal to legalize? This article aims to make a reflection about the controversy over abortion in order to obtain at the end a value judgment on the relevance of the Brazilian legislation, which continues to consider it a crime. For this, the analysis is based on the thinking of theorists who conducted major studies on the topic and the thinking of various segments of society.

Keywords: Abortion. Right to life. Federal Constitution. Religion. Science. Feminist movement.

1 INTRODUÇÃO

A pergunta-título deste artigo sugere, desde já, uma reflexão sobre se é legal do ponto de vista jurídico o governo determinar se o aborto é ou não um crime e se é legal do ponto de vista de ser a medida mais adequada para a sociedade brasileira. Em suma, a criminalização ou absolvição do aborto deve ser objeto da lei ou é uma questão de foro íntimo do indivíduo, em especial da mulher?

É sabido que no Brasil a prática de aborto é crime, salvo em algumas situações. O objetivo do presente estudo é fazer uma reflexão sobre a legislação brasileira relativa ao

¹ Graduada em Tecnologia em Processamento de Dados pela FRB; estudante de Letras da UCSal.

² Graduanda de Letras da UCSal.

³ Graduanda de Letras da UCSal.

aborto e procurar responder à questão lançada, com fundamentação e argumentação pautadas no que pensa diversos setores da sociedade sobre o assunto e em valiosos estudos relacionados com o tema como os realizados por Maria Auxiliadora Minahim e Maria José Rosado-Nunes, entre outros.

O estudo foi dividido em sete capítulos ordenados numa sequência lógica que possibilite, ao final, chegar-se a uma conclusão frente ao questionamento proposto.

O discurso em torno do aborto varia a depender da posição social e do aparelho ideológico ao qual o indivíduo pertence e, portanto, faz-se necessário ouvir essas diversas vozes que permeiam essa discussão antes de se sair emitindo julgamento de valor e condenando milhões de mulheres que cometem aborto no mundo. A prática do aborto envolve questões de ordem filosófica, religiosa e científica, mas é também, sobretudo, uma questão de saúde pública e, portanto, estratégica e extremamente importante para qualquer sociedade.

2 BREVE CONCEITUAÇÃO E ESTATÍSTICA SOBRE O ABORTO

O aborto consiste na interrupção da gravidez, na eliminação do produto da concepção. O aborto pode ser espontâneo ou induzido, provocando-se o fim da gestação e consequentemente o fim da atividade biológica do embrião ou feto.

Andrea Dip, em seu artigo de 17/09/2013, publicado no Portal Terra, citando o ginecologista e obstetra representante do Grupo de Estudos do Aborto (GEA), Jefferson Drezet, informa:

“Só para contextualizar, nós temos hoje, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), 20 milhões de abortos inseguros sendo praticados no mundo. Por aborto inseguro, a Organização entende a interrupção da gravidez praticada por um indivíduo sem prática, habilidade e conhecimentos necessários ou em ambiente sem condições de higiene. O aborto inseguro tem uma forte associação com a morte de mulheres - são quase 70 mil todos os anos. Acontece que estas 70 mil não estão democraticamente distribuídas pelo mundo; 95% dos abortos inseguros acontecem em países em desenvolvimento, a maioria com leis restritivas. Nos países onde o aborto não é crime como Holanda, Espanha e Alemanha, nós observamos uma taxa muito baixa de mortalidade e uma queda no número de interrupções, porque passa a existir uma política de planejamento reprodutivo efetiva.”

Diante desse quadro, a pergunta que fica no ar é: O que de fato leva o Estado brasileiro a criminalizar o aborto?

3 O DIREITO À VIDA

O direito à vida é um direito fundamental de primeira dimensão. Segundo Dirley da Cunha Júnior (2011, p.598):

Os direitos fundamentais de primeira dimensão foram os primeiros direitos solenemente reconhecidos, o que se deu através das Declarações do século XVIII e das primeiras constituições escritas que despontaram no constitucionalismo ocidental, como resultado do pensamento liberal-burguês da época.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece em seu Art. 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Federal do Brasil declara a inviolabilidade do direito à vida, respaldada em acordos internacionais sobre Direitos Humanos de que o Brasil é signatário. O principal desses acordos é o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 4º estabelece: “Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” O direito à vida é considerado um direito fundamental do homem, porque dele decorrem todos os outros direitos. É também um direito natural, inerente à condição de ser humano.

Para o Estado brasileiro a vida se inicia na fecundação do espermatozoide no óvulo, passando, a partir de então, a garantir ao embrião todos os direitos civis. O artigo 2º do Código Civil Brasileiro, em seu caput, estabelece: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Esta posição, conforme se pode observar, está em conformidade com o Pacto de São José da Costa Rica.

A inviolabilidade do direito à vida em tese seria inquestionável, então o que torna o tema do aborto mais polêmico diz respeito ao que se considera o início de uma vida. Aqui já se tem uma primeira resposta à pergunta lançada no capítulo anterior: O Estado brasileiro considera que o início da vida se dá na concepção e, assim, o aborto se torna uma prática condenável, já que representa um atentado contra a vida, infringindo, portanto, um direito fundamental do ser humano.

Até este ponto é perfeitamente compreensível a lógica da legislação brasileira, mas existem outros pontos de vista em jogo na análise da questão, como, por exemplo, um outro direito igualmente importante para um ser humano que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Não basta proteger a vida apenas, é importante também promover as condições para que ela seja vivida com dignidade.

4 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTO

O Código Penal Brasileiro, decreto-lei número 2.848 de 07/12/1940, estabelece em seu artigo 128 que:

Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário, I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O Código Penal Brasileiro estabelece que o aborto é proibido no Brasil, exceto em duas situações: quando há risco de vida para a mãe proveniente da gravidez e quando a gravidez é resultante de um estupro. Uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), votada em 2012, acrescentou como mais uma exceção o caso de feto anencéfalo. Nos três casos citados, a mulher tem a opção de fazer ou não o aborto. Quando ela opta por abortar, pode realizar o procedimento gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Há tentativas dentro de alguns segmentos políticos brasileiros de descriminalizar o aborto, o mais notório deles foi o projeto de lei 1135 de 1991 proposto pelos deputados federais Eduardo Jorge (PT) e Sandra Starling (PT), tendo sido votado em 7 de maio de 2008 e rejeitado. Atualmente se encontra arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Em 2012, um grupo de juristas elaborou um anteprojeto para o novo Código Penal Brasileiro propondo a legalização do aborto em outros casos além dos três já permitidos: estupro, risco de vida à mulher e feto anencefálico. Embora objetive ampliar os casos de legalização do aborto, o anteprojeto não contempla a interrupção voluntária da gravidez sem causa explícita, ele faz menção à legalização no caso de a gestante não apresentar condições de arcar com a maternidade. Esse anteprojeto, em verdade, apenas abre mais um leque de exceções para a legalização do aborto, o que contribui para mitigar ainda mais o já aparentemente enfraquecido argumento de proteção à vida desde a sua concepção: ora, se a gestante não tem condições de arcar com a maternidade e se o Estado tem por obrigação de proteger a vida, então o mais lógico seria que este arcasse com tal custo e não, convenientemente, absolvesse o aborto. Aqui fica muito clara essa linha tênue entre os princípios que regem a criminalização do aborto e os interesses de ordem política e estratégica do país.

A legalização geral e irrestrita do aborto, esta sim, a priori, seria mais coerente para o país do que ficar abrindo mais e mais exceções que enfraquecem o argumento de inviolabilidade da vida.

5 O DIREITO COMPARADO

A fim de situar o Brasil dentro do contexto mundial sobre o aborto, apresenta-se, a seguir, de forma resumida, o que diz a legislação de alguns países acerca do aborto.

O aborto é legal em países como Canadá, Estados Unidos, Holanda, Portugal, Itália, França, China, Rússia e Austrália. No geral, há pequenas restrições e a principal delas é com relação ao limite de tempo de gestação em que a mulher pode optar pelo aborto.

Países como a Argentina, Coreia do Norte, Egito, Índia, Israel, Japão, etc., têm uma legislação parecida com a do Brasil onde o aborto é ilegal salvo em algumas exceções.

O Chile tem uma das legislações mais rígidas em relação ao aborto. O aborto é proibido no país em qualquer circunstância, mesmo nos casos que implique risco de vida para a

gestante e estupro. Um dos principais fatores que influencia essa postura é o fato de a Igreja Católica, que é contrária ao aborto, exercer grande influência política no país.

Comparando o que diz a legislação brasileira sobre o aborto e o que diz a legislação dos países aqui citados, nota-se que a legislação brasileira é mais rigorosa na proibição do aborto do que em vários países, exceto no caso do Chile que sob nenhuma hipótese permite a prática do aborto. Pode-se inferir ainda que os países do chamado primeiro mundo apresentam legislação mais liberal em relação ao aborto do que os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

6 O QUE DIZ A IGREJA CATÓLICA

Considerando o peso que as religiões têm em questões que envolvem a moral e a ética e considerando ainda a influência que a Igreja Católica, por ser maioria no Brasil, exerce sobre o Estado brasileiro, torna-se importante fazer uma reflexão sobre o pensamento católico.

É sabido que a Igreja Católica condena o aborto, ela considera o aborto um atentado contra a vida sem exceções. Para a Igreja Católica a vida inicia na fecundação, portanto o aborto é condenado em qualquer fase da gestação e em qualquer situação, mesmo a que põe em risco a vida da mãe.

Maria José Rosado-Nunes publicou, em 2012, um excelente artigo intitulado “O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas”. Apresentam-se, a seguir, alguns fragmentos desse estudo com o objetivo de demonstrar que, apesar da posição dogmática da Igreja Católica, há pensamentos discordantes dentro da própria Igreja com relação à condenação do aborto, bem como o posicionamento oficial da Igreja também variou no decorrer da história.

Rosado-Nunes ressalta que:

[...] O elemento central dessa argumentação é a defesa da vida, reiterada como um princípio absoluto, imutável e intangível. A existência de uma pessoa humana, sujeito de direitos, desde o primeiro momento da concepção é o pressuposto para se considerar a interrupção de uma gravidez como um ato homicida em qualquer momento da gestação e sob quaisquer condições. Assim, esses dois elementos – a sacralidade da vida humana e a condição de

pessoa do embrião – fundam a condenação incondicional do aborto, integrando argumentos de ordem religiosa, moral e biológica. [...] (p.23)

A autora informa que em documento de 1984, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) estabelece:

“Por ser supremo dom natural de Deus, toda vida humana deve ser preservada desde o primeiro instante da concepção, sustentada, valorizada e aprimorada. São inaceitáveis, como atentados contra a vida humana, o aborto diretamente provocado, o genocídio, o suicídio, a eutanásia, a tortura e a violência física, psicológica ou moral, assim como qualquer forma injusta de mutilação.” (p.24)

Quanto às divergências encontradas dentro da Igreja Católica a autora, citando Melo, concorda que o importante é:

“comprovar que não há unanimidade na Igreja sobre a interpretação do aborto em termos de homicídio. E que as correntes teológicas de tempos anteriores sobre a animação do feto refletem-se claramente na legislação penitencial eclesiástica, fazendo variar as penas devidas ao aborto” (p.26)

Rosado-Nunes ainda ressalta que:

[...] São Tomás de Aquino (1225-1274), cujo pensamento teve influência decisiva no desenvolvimento doutrinal cristão. Na esteira da tradição antiga do cristianismo, Tomás de Aquino considera o aborto um mal moralmente condenável, mas não necessariamente um homicídio. [...] (p.26)

Muitos teólogos medievais, ainda segundo a referida autora, defendiam a legitimidade do aborto quando a vida da gestante estivesse ameaçada e que durante os séculos XVIII e XIX, a divergência em torno da distinção entre aborto de feto formado e de feto não formado continuaria, só que ganhando força a corrente de pensamento que defende a infusão de uma alma racional no momento da concepção.

A autora informa ainda que em 1869, o Papa Pio IX adotou explicitamente a condenação do aborto em qualquer estágio da gravidez, determinando pena de excomunhão a quem quer que o praticasse. Essa condenação absoluta do aborto é a que se mantém até os dias atuais.

A autora faz uma conclusão bastante pertinente ao afirmar que:

Ao confrontar as posições oficiais católicas em relação ao aborto e os contradiscursos produzidos sobre o mesmo tema por teólogos, padres, leigos, estudiosos e pesquisadores, é possível evidenciar não apenas as contradições, ambiguidades e omissões do discurso oficial católico, mas também observar que, apesar de o tema ser considerado polêmico, não pode e não deve ser tratado como um dogma ou tabu. A discussão é essencial, já que nos permite perceber que nem mesmo dentro da Igreja Católica existe consenso sobre essa questão. Há interpretações distintas do monolítico pensamento oficial. (p.30)

Os fragmentos do estudo citado demonstram que nem mesmo dentro da Igreja Católica há um consenso com relação ao aborto, o que torna o assunto mais polêmico ainda.

Todavia, há uma outra questão crucial que permeia toda essa discussão em torno do aborto, ou seja, “quando uma vida inicia de fato?” Chegar a um consenso sobre a resposta a essa questão talvez seja o caminho para minimizar a polêmica em torno do aborto. A ciência, então, é chamada para corroborar ou não a natureza humana do embrião, para fundamentar o julgamento final se de fato o aborto representa ou não um crime contra a vida.

7 O CONCEITO DE VIDA

No século XIX, sendo Karl Ernest Von Baer reconhecido como o pai da embriologia moderna, estabeleceu-se que a vida começa na concepção, ou seja, no momento em que o espermatozoide entra em contato com o óvulo. É nessa fase, a do zigoto, que toda identidade genética do novo ser humano é definida. Então, segundo essa vertente científica, é nessa fase do zigoto que inicia a vida biológica do ser humano.

Maria Auxiliadora Minahim, em sua tese de doutorado intitulada “O Direito Penal na regulação da vida e da morte ante a biotecnologia” (2005), afirma que definir o que seja vida do ponto de vista biológico representa uma questão complexa mesmo para os cientistas. Ela esclarece que:

Podem-se apontar pelo menos 12 critérios de identificação do início da existência de uma pessoa humana, com base em argumentos que variam desde a convicção de que basta a presença de um único código de DNA para transformar um ovo em uma pessoa humana em formação, até outros, menos científicos, que são centrados na aparência de humanidade, o que só ocorreria por volta dos três meses. (p56)

Recorrendo mais uma vez aos estudos de Rosado-Nunes (2012, p.27), a autora afirma que:

[...] Parece, ao contrário, mais provável que somente algum tempo após a concepção se possa admitir estar diante de uma pessoa humana em gestação. A argumentação aduzida em favor dessa concepção se baseia no fato de que não basta a existência de um código genético – o DNA – no zigoto para que se gere uma pessoa humana. Além disso, o desenvolvimento do zigoto não se dá em um processo contínuo, pois há mudanças qualitativas consideráveis no período embrionário. [...]

E citando novamente Melo, ela acrescenta que:

[...] “Afirma-se que a realidade de transcendência que caracteriza o ser humano e o diferencia de outras espécies animais é precisamente a consciência. Mas não há possibilidade de consciência sem vida cerebral. Em outras palavras, a hominização de cada ser humano supõe a 'emergência' ou o surgimento de sua consciência. Ora, o substrato orgânico indispensável para que possa existir consciência é o cérebro. A célula geradora do córtex cerebral inicia seu desenvolvimento no 15º dia após a concepção e somente em torno da 8ª semana está suficientemente desenvolvido para que se possa detectar a atividade cerebral. Parece, assim, segundo esses dados biológicos que só se pode propor a existência de uma pessoa humana, a partir da existência do córtex cerebral, condição indispensável para que haja consciência humana.” (p.27)

De acordo com Minahim:

A intangibilidade da vida deve ser entendida de forma relativa, porque, algumas vezes, há uma tolerância quanto a certos ataques que ela sofre, seja por motivos de política criminal, seja em razão de incertezas de natureza científica e axiológica. Por isso mesmo, algumas ofensas que lhe são dirigidas nem sequer são criminalizadas, sendo exemplo tradicional o suicídio e, mais recentemente, o descarte de embriões, a redução embrionária e o aborto de anencéfalos. Neste último caso, a destruição é permitida, casuisticamente, através de alvarás, em razão da fundamentação que lhe é dada, ou seja, de que não há vida. (p.60)

Analisando-se o posicionamento dessas estudiosas, percebe-se uma clara contradição na legislação brasileira, que faz cair por terra o argumento de que a vida inicia na fecundação como fundamento para criminalizar o aborto. Ora, se nem sequer existe um consenso entre os cientistas de quando uma vida inicia de fato, se descartar embriões não é crime no Brasil, se efetuar aborto de anencéfalo não é crime, partindo do pressuposto de que se não há cérebro não há vida, por que somente o aborto voluntário seria então um crime?

A priori, parece mais sensato “acreditar” que a vida inicia a partir da existência da atividade cerebral e que a interrupção voluntária da gravidez, dentro de certo limite de tempo, não deveria ser considerada um atentado contra a vida, assim como parece mais sensato que a lei leve em consideração outros direitos igualmente importantes como o já citado direito à dignidade da pessoa humana e o direito da mulher ao próprio corpo.

8 O DIREITO DA MULHER SOBRE O PRÓPRIO CORPO

O movimento feminista já há muito tempo reivindica a dissociação entre sexualidade e reprodução. O aborto legal aparece como uma das bandeiras fundamentais na luta pela libertação feminina e por uma maior igualdade entre os sexos.

Vera Simone Schaefer Kalsing, em seu artigo intitulado “O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul” (2002), afirma que:

O movimento feminista traz como assunto central o direito inalienável da mulher ao próprio corpo, sob a alegação de que o aborto constitui um problema de fórum íntimo e que deve ser lido dado o direito de escolha quanto ao número e o momento de ter filhos.

Há correntes de pensamento que consideram que o aborto deve ser tratado como um problema de saúde pública ou como uma questão de liberdade de escolha da mulher. Há correntes que consideram que a mulher não é dona do próprio corpo já que se reconhece que o embrião ou feto é um outro indivíduo. Enfim, a polêmica também é grande nesse aspecto.

Se o corpo da mulher é capaz de gerar uma outra vida, é sensato se pensar que deve haver responsabilidade por parte da mulher para assegurar o desenvolvimento saudável e o nascimento dessa vida, portanto a questão não pode ser resumida de forma simplória ao fato de a mulher ter ou não o direito de fazer o que quer com o próprio corpo. Parece mais prudente invocar aqui também o conceito de vida a partir da atividade cerebral, precisando quando isso de fato acontece, a fim de que, na hipótese de a legislação ser alterada e descriminalizar o aborto, este ser permitido dentro de certas condições, sendo a número um o tempo limite para a mãe fazer a opção pelo aborto, a fim de se preservar o princípio do direito e proteção à vida.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se supunha, as opiniões em torno do aborto divergem de acordo com o aparelho ideológico respectivo: o Estado brasileiro condena o aborto fundamentado no princípio de inviolabilidade da vida, entendida a partir da concepção, com algumas exceções; a Igreja Católica igualmente o condena pelos mesmos princípios, sem exceções; os países considerados mais desenvolvidos apresentam legislações mais liberais sobre o aborto; a ciência ainda não apresentou uma definição conclusiva do que represente o início de uma vida humana e talvez nunca venha a apresentar; o movimento feminista defende o lema “nosso corpo nos pertence” e luta acirradamente pela legalização do aborto no Brasil.

Considerando o alto índice de abortos clandestinos realizados anualmente no mundo e no Brasil e o elevado número de mortes ou lesões provenientes dessa prática é fato também que o aborto é uma questão de saúde pública.

É notório ainda que o governo brasileiro sofre pressões, principalmente da Igreja Católica, contra a descriminalização do aborto e que uma boa parte da opinião pública brasileira sofre forte influência dos segmentos religiosos para condenar o aborto. Portanto, a decisão por criminalizar ou descriminalizar o aborto tem um peso político forte no país.

Rosado-Nunes faz uma conclusão bastante lúcida em seu artigo:

Diante do exposto, é possível identificar bases éticas, morais e até religiosas para se defender o direito de se optar pelo aborto, tanto quanto para condená-lo. Dessa forma, a legislação brasileira, que ainda criminaliza o aborto, promove uma coerção inadmissível e injustificável tanto do ponto de vista filosófico, quanto social. E coloca em sofrimento milhares de mulheres e homens que deveriam ter a liberdade de decidir, segundo sua própria consciência, segundo seu livre arbítrio, por meio de reflexão informada e coerente, e não sob a ameaça de prisão ou inferno. A interrupção voluntária da gravidez amparada na legislação é uma questão de justiça social, de democracia, de respeito aos direitos humanos das mulheres e também, fundamentalmente, uma questão ética. (p.30)

Respondendo então à pergunta-título deste artigo: “Aborto, é legal legalizar?” Sim, não somente seria legal legalizar, como seria o ideal para a sociedade brasileira, considerando a fragilidade do argumento de inviolabilidade da vida em detrimento de outros fatores igualmente importantes. Por que continuar a criminalizar o aborto? Por que continuar

permitindo que milhões de mulheres morram pelo mundo afora em virtude de abortos clandestinos? Por que não reconhecer o aborto como uma decisão de foro íntimo? Descriminalizar o aborto não significaria uma tentativa de mudar a crença de quem quer que seja, mas de permitir que a decisão por praticar ou não o aborto seja do sujeito e não do Estado.

Não obstante o posicionamento acima, entende-se ser conveniente o estabelecimento de determinados critérios na legislação, e isso mereceria um novo objeto de estudo, de forma que a legalização da prática do aborto fosse permitida dentro de um certo limite de tempo, realizada de forma consciente e com a devida orientação e assistência por parte do Estado, a fim de que tal medida não incorresse no erro de promover a banalização da vida.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal. Presidência da República: Casa Civil. Brasília, 1940.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- DIP, Andrea. Com 1 milhão de abortos por ano, mulheres pobres ficam à margem da lei. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/com-1-milhao-de-abortos-por-ano-mulheres-pobres-ficam-a-margem-da-lei,0401571f0cd21410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html> Acesso em 10/11/2014.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume II, art. 121 a 154**. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Florianópolis: Podivm, 2011.
- KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul**, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11> Acesso em 20/11/2014.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **O Direito Penal na regulação da vida e da morte ante a biotecnologia**. 2005. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Direito Penal, Parte Especial**, arts. 121 a 134, Volume II, 26 ed.. São Paulo: Atlas, 2009.



**Direitos Humanos,
Ética e Dignidade**

18 a 24 de outubro de 2015

ROSADO-NUNES, Maria José. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas.** Rev. Cienc. Cult., SBPC, São Paulo, vol.64, n.2, abr/jun 2012.